DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8921/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16106/2015
PROTOCOLO	: 1631735
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: EDELMA LENE PEIXOTO TIBURCIO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Edelma Lene Peixoto Tiburcio**, CPF/MF nº 286.239.591-91, titular do cargo efetivo de Especialista de Serviços de Saúde, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 4.224, de 31 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial nº 9.000, de 9 de setembro de 2015 (f. 99).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 8155/2017 (f. 181-183) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 8946/2017 (f. 184) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal nos artigos 73 e 78, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 4.224/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 93-94) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Especialista de Serviços de Saúde	12.469 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove) dias	34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 96), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à f. 151, constando o tempo total de mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, demonstrando o requisito do tempo de contribuição de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como comprovada a idade de 52 anos, completados em 12 de fevereiro de 2015, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada a requerente, com fulcro no disposto **no artigo 73, I, II, III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 98.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 182), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e 78, ambos da Lei 3150/05, combinado com o art. 1º da Lei Federal 11301/06, conforme Decreto "P" nº. 4.224/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9000, em 09 de setembro de 2015, pág. 01 – peça 8.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 184), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado nos artigos 73 e 78, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Edelma Lene Peixoto Tiburcio CPF/MF nº 286.239.591-91 Matrícula nº 37369021 Processo de Aposentadoria nº 27/001488/2015	Especialista de Serviços de Saúde

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 9 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator